

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E STF

FERNANDES, Hérica Barbosa¹

COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra²

COELHO, Marcelo Almeida³

COSATE, Tatiana Moraes⁴

GRUPO: Penal é Processo Penal

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra administração pública. Para tanto, inicialmente será abordado sobre o referido princípio, posteriormente será abordado sobre os questionamentos ainda enfrentados para a sua aplicação em relação ao crimes contra a Administração Pública, discutindo-se o grau de ponderação que deve ser levado a efeito frente a cada caso concreto, de modo que, este artigo se dedica a analisar especialmente os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, demonstrando de forma correlata as decisões tomadas no âmbito das Supremas Cortes, usando a metodologia de análise das decisões nos casos concretos e as justificativas apresentada em cada decisão.

PALAVRAS - CHAVE: Princípio da Insignificância. Administração Pública. Tipicidade Material.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the application of the principle of insignificance in crimes against public administration. In order to do so, it will initially be approached on the aforementioned principle, for later it addresses the questions still faced for its application in relation to crimes against the Public Administration, discussing the degree of weighting that must be carried out before each concrete case , so that this article focuses on analyzing the parameters adopted by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, demonstrating in a correlative way the decisions taken in the scope of the Supreme Courts, using the methodology of analysis of the decisions in concrete cases and the justification given in each decision.

KEY - WORDS: Principle of Insignificance. Against the Public Administration. Materiality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir a aplicação do Princípio da Insignificância, por parte do Superior Tribunal de Justiça é o Supremo Tribunal Federal nos crimes contra a Administração Pública, em especial o peculato e o descaminho.

Este princípio apresenta grande relevância para o Direito Penal, notadamente porque induz à exclusão de condutas formalmente típicas da linha punitiva do Estado. Tal fato se explica na ausência de ofensividade da lesão provocada perante

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

² Professora da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

³ Professor da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

⁴ Professora da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

o bem jurídico tutelado, que visa afastar um dos elementos formadores do crime, a tipicidade material, tornando a conduta do agente atípica.

A tipicidade, que antes era considerada apenas no seu aspecto formal, passa agora a ser analisada também no seu aspecto material. Através dessa concepção material é possível obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não mais são objetos de reprovação social.

Isso ocorre pelo fato de essas condutas não produziram danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Encontrando-se, o princípio da Insignificância, intimamente ligado aos princípios da Intervenção Mínima, princípio da Lesividade ou Ofensividade, é o princípio da Adequação Social, que corroboram para a atuação subsidiária do direito penal em nossa sociedade.

Para isso, inicialmente será abordado sobre o Princípio da Insignificância, em relação a seu conceito, características, e sobre os princípios que o norteiam. Posteriormente será explanado sobre a crime de peculato e descaminho, já que estes serão os crimes contra a Administração Pública usados na análise. E ainda seus conceitos, características principais e por fim serão expostas as decisões das supremas cortes, seus primeiros entendimentos e o que atualmente vigora em relação a aplicabilidade do princípio da Insignificância aos crimes em questão.

Desta forma, destaca-se que a problemática do tema será desenvolvida tendo por base a divergência de opiniões ainda enfrentadas para a aplicação do Princípio da Insignificância aos Crimes contra a Administração Pública.

A pesquisa não tem a pretensão de abordar todos os aspectos do tema proposto, mas propiciar uma visão de como o princípio da Insignificância tem sido aplicado, com o olhar voltado às experiências de nossos tribunais. Buscando a aproximação do Direito Penal com a realidade social.

A metodologia adotada será a análise das decisões de cada corte em relação a aplicação ou não desse princípio nos crimes de peculato e descaminho. Com isso a análise em questão ocorrerá na justificativa adotada em cada caso concreto para a aplicação desse princípio, e suas possíveis exceções.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO

O Princípio da Insignificância não se encontra positivado em nenhum diploma ordinário ou constitucional, tendo definição exclusivamente na doutrina e jurisprudência, construídas ao longo dos anos, sendo estas fontes autenticas de direito.

O referido princípio baseia-se na valoração do comportamento praticado pelo criminoso. Não sendo suficiente para a configuração do crime, a mera análise de sua conduta, devendo assim ser auferido o grau da lesão causada por ela.

Segundo Rogerio Greco (2014), tal princípio atua com a finalidade de auxiliar na interpretação do tipo penal, para que ocorra a exclusão da incidência da lei nas situações consideradas como insignificantes tendo como base a mínima ofensividade da lesão causada.

Neste sentido também aborda Cesar Roberto Bitencourt que:

[...] A tipicidade penal exige, uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio que Klaus Tiedemann chamou de Princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material.[...] (2006, pp.26-27).

Diante disso Paulo Queiroz (2001) entende que o Princípio da Insignificância é aplicado como uma forma de excluir certas condutas do âmbito do Direito Penal. Essas condutas se enquadraram formalmente no tipo penal previsto, mas não causam danos ou lesão significativos ao bem jurídico protegido. Desse modo, pelo princípio da insignificância, fatos que aparentemente se configurem condutas típicas penais, somente possuem tipicidade formal, sendo que a tipicidade material só seria alcançada com a ocorrência de ofensa grave ao bem jurídico tutelado.

Com isso segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000), a teoria do crime adotada pelo Código Penal Brasileiro é a Teoria Tripartida, que para constatar a ocorrência ou não de um crime é necessário analisa-se três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Na aplicação do Princípio da Insignificância é afetada diretamente a tipicidade do delito com base na mínima ofensividade da lesão. Sendo a tipicidade

dividida em duas vertentes, sendo uma formal e outro material. A tipicidade formal é a adequação da conduta ao tipo penal, devendo esta ser perfeita, sob pena de o fato ser considerado formalmente atípico, como demostra Greco:

Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade (2014, p. 164).

A tipicidade material se caracteriza com a existência de um caráter ofensivo, ou lesivo aos bens jurídicos tutelados pela norma, estando intimamente ligada ao princípio da ofensividade, sendo necessário a existência da efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado para que possa ser penalizado o agente. Neste sentido dá ensejo ao princípio da insignificância, segundo o qual, mesmo que a conduta seja enquadrada em algum tipo penal, caso não atinja com eficiência o bem jurídico que esse tipo penal tutela, inexistirá tipicidade material, não havendo portanto tipicidade penal, excluindo o fato típico e assim excluindo a própria existência do crime.

Entendimento esse defendido por Cesar Roberto Bitencourt:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado (2009,p. 22).

Com isso observa-se que o Princípio da Insignificância atua na tipicidade material dos fatos, visto que apesar da conduta se assemelhar a crime, são irrelevantes ao direito penal, uma vez que sequer ofendem ou expõe a risco o bem jurídico tutelado.

É relevante demonstrar a existência de uma terceira tipicidade defendida por alguns autores, como o jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, sendo ela a tipicidade Conglobante, que seria a relação entre tipicidade material e a conduta antinormativa (contrário ao direito, e não imposta ou fomentada pela norma). Cabe ressaltar ainda que a tipicidade conglobante, tem como característica, à junção entre a tipicidade formal e material, ou seja, para se obter um molde adequado entre a conduta do agente ao tipo penal, considera-se não somente o enquadramento entre a conduta praticada e o tipo penal previsto, mas também, antijuricidade da lesão causada ao bem jurídico a ser protegido. Rogerio Sanches assevera que:

A tipicidade Conglobante, por sua vez, deve ser analisada sob dois aspectos: (A) se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (B) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade) (2017,p.77).

É de suma importância destacar que o Princípio da Insignificância é um instrumento utilizado em relação ao fato praticado, sendo ele típico e considerado ínfimo ao bem lesionado.

Diante disso se faz necessário abordar sobre outros princípios como o princípio da intervenção mínima; princípio da lesividade ou ofensividade; princípio da adequação social, uma vez que eles se fazem fundamentais para o legislador na seleção dos bens jurídicos a serem penalmente tutelados.

De acordo com Victor Eduardo Gonçalves (2015) o princípio da intervenção mínima prevê que o Estado só deve utilizar o direito penal em último caso, quando os demais mecanismos do Estado não se mostrarem suficientes para coibirem o indivíduo a se comportar de acordo com o ordenamento jurídico, isso se dá pelo fato de o direito penal atuar de forma extrema na vida do indivíduo, chegando o mesmo a restringir direitos como a liberdade.

Ficando o direito penal responsável em intervir apenas nas condutas mais gravosas, adotando assim um caráter subsidiário. Característica que traz a ideia de que, quando os demais ramos do direito não se mostrarem eficientes em inibir a prática de uma determinada conduta o direito penal deverá ser acionado. Com base nisso Sanches menciona:

O direito penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário),[...]. No entanto há casos em que somente o direito penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los a altura de lesão ou perigo a que submeteram determinados bens jurídicos, dotado de relevância para a manutenção social pacífica (2017 pp.75-76).

Fragmentariedade é um subprincípio da Intervenção Mínima e dispõe que o direito penal não consegue evitar ou coibir todas as condutas que o Estado deseja proibir. Com isso pode-se observar que o direito penal só consegue alcançar fragmentos dentro de um complexo de condutas (SANCHES, 2017).

Neste sentido Sanches (2017) enfatiza que o Princípio da Insignificância vem a ser um reflexo da Fragmetariedade, que, pois, ainda que existam os tipos

incriminadores consolidados formalmente na legislação, haverá casos em que a conduta enquadrada no tipo penal é incapaz de atingir materialmente de forma relevante o bem jurídico protegido. Nesse mesmo contexto Greco aborda que:

As vertentes do princípio da intervenção mínima são, portanto, como que duas faces de uma mesma moeda. De um lado, orientador do legislador na seleção dos bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servidor de norte ao legislador para retirar a proteção do direito penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico (2013.p.49).

Com isso, pelo fato de o Direito Penal não conseguir coibir todas as condutas lesivas, ele vai proibir apenas uma parcela mínima dessas condutas, deixando os demais ramos do direito coibirem as demais.

Já em relação ao Princípio da Lesividade ou Ofensividade, não haverá crime se não houver lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico alheio, cabe dizer que o direito penal só vai punir condutas que prejudiquem de alguma forma interesse jurídico alheio. Portanto o princípio da lesividade segundo Greco detém quatro funções:

Proibir a incriminação de uma atitude interna; proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (2013, p. 51).

Em relação a primeira função Cristiano Rodrigues (2012) enfatiza que se tratar claramente sobre o que vem a ser o princípio da lesividade, que para quer um fato seja previsto como crime é preciso que haja um bem alheio lesionado. Assim ninguém poderá ser punido por seus sentimentos pessoais ou por aquilo que pensa a não ser se eles forem exteriorizados e produzirem lesão a terceiros.

Já a segunda vertente está relacionada ao fato que não é possível punir condutas que não excedem o próprio autor. Assim um usuário de drogas que se utiliza da substância entorpecente somente para seu consumo, visto que o novo tipo penal lei de antidrogas 11.343/06, não prever privação de liberdade para usuários (GRECO, 2014).

Em relação a terceira vertente observa-se que não é possível punir o agente por ser pobre ou rico católico ou evangélico, ou seja, ninguém pode ser penalizado

por aquilo que ele é ou pelo o que faz a si mesmo, que sendo não pode penalizar o “ser” de uma pessoa (RODRIGUES, 2012).

Finalmente a última vertente, expõe que embora o agente cometa condutas que a sociedade trata com desprezo, mesmo elas sendo reprovadas na questão moralmente, se ela não atingir diretamente bens de terceiros, não acarretará punição (GRECO, 2014).

Com isso pode se observar que no âmbito do Direito Penal não é possível a sua aplicação, quando a conduta do agente não ultrapasse a esfera pessoal, nesse caso não chegando a atingir bens referentes a terceiros.

Já em relação com o Princípio da Adequação Social, Luís Régis Prado (2014) afirma que quando uma conduta é aceita socialmente, não deveria ser considerada como crime, pois não estaria presente a tipicidade material, sendo o fato, portanto atípico.

A teoria da adequação social, concebida por HANS WELZEL, significa que apesar de uma conduta ser subsumir ao modelo legal não será considerada adequada ou reconhecida, isto e, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada (Prado, 2014. p. 83).

Como exemplo da incidência do referido princípio, temos a questão da venda de CD e DVD piratas. Essa prática é aceita socialmente, não sendo considerada lesiva pela população em geral. Porém, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 502⁵, onde o STJ tipifica como crime de pirataria a venda de CDs e DVDs piratas, já que tal conduta é tipificada no Art. 184⁶ do Código Penal . Percebe-se, portanto que esse princípio resguarda condutas que são aceitas socialmente desde que não venha ferir a Constituição Federal e o regramento legal, seja ela pelo costume ou cultura e que ao longo do tempo ainda que aparentemente consideradas típica, ela foi amparada pela aceitação social pelo seu mínimo grau de lesividade, e passaram a ser excluídas da esfera penal.

Como ocorrer no crime de adultério, art. 240 do Código Penal que atualmente não é considerado ato ilícito, chegando mesmo o dispositivo, a ser revogado em 2005.

⁵ Sumula 502: Presentes a materialidade e a autoria afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

⁶ Art 184 do Código Penal: Violar direitos de autor e os que lhe são conexos.

1.1 Requisitos, segundo STF, para a aplicação do Princípio da Insignificância

A Segunda Turma do STF no ano de 2004, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, realizou a apreciação do HC 84412 proveniente de São Paulo. Segundo a decisão proferida, o Princípio da Insignificância não pode ser aplicado em toda ou qualquer infração penal, devendo o fato típico estar enquadrado em quatro requisitos cumulativamente, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A mínima ofensividade da conduta se enseja quando o agente atuar de maneira que a conduta seja incapaz de causar ofensa a integridade física ou moral da vítima e/ou da sociedade; A nenhuma periculosidade da conduta traz a ideia de que a atuação do agente ocorra de forma que não acarrete perigo para os demais, ou seja, sem violência ou grave ameaça; O reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta ocorre nos casos de crimes irrelevantes, que não causam repugnância na sociedade, crimes cuja reprovação seja mínima em virtude de sua infinidade; A inexpressividade da lesão ou do perigo de lesão causado no bem jurídico tutelado traz consigo a ideia de que para sua aplicabilidade, a lesão ou o perigo de lesão causado deve ser inexpressivo o suficiente para não causar prejuízos à vítima e/ou à sociedade (QUEIROZ, 2001).

O princípio da insignificância vem sendo aplicado em grande parte nos delitos de furto. Contudo, a jurisprudência está caminhando para admitir a sua incidência em uma gama maior de injustos penais, como por exemplo, na Lei de Drogas, no crime de descaminho, nos crimes contra a administração pública, entre outros.

2 DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PECULATO E DESCAMINHO

O princípio da insignificância é bastante utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando de matéria de Direito Penal, sendo aplicado nas mais

diversas situações fáticas. No entanto no âmbito dos crimes cometidos contra a Administração Pública há certa resistência e divergência jurisprudencial nas cortes superiores.

Em seguida serão expostos crimes cometidos contra a Administração Pública, com o intuito de posteriormente serem analisados acerca da divergência entre o STF e STJ em relação a aplicação do aludido princípio.

Para isso serão conceituados e analisados os crimes de peculato e de descaminho, já que neste ocorre em certas situações a aplicação do Princípio da Insignificância, e naquele não há a possibilidade de aplicação.

2.1 Peculato

O crime de peculato é uma modalidade de apropriação indébita especial, cometido por funcionário público que desvia ou usa em proveito próprio ou a terceiro, coisa móvel pertencente ao estado ou ao particular, que detém em função do cargo que ocupa sendo tipificado no artigo 312⁷ do Código Penal Brasileiro.

O crime de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal, prevê segundo Greco (2014) quatro modalidades do delito, sendo elas: Peculato-apropriação previsto na primeira parte do caput do art 312, peculato-desvio, estando previsto na segunda parte do caput do art 312; peculato-furto no §1º; e peculato culposo no §2º.

O peculato-apropriação ocorre quando o delito é praticado por funcionário público, que em razão do cargo que ocupa comete conduta de apropriação e desvio de objeto material podendo ser dinheiro, ou tudo aquilo que possa ser convertido em dinheiro, ou qualquer bem móvel público ou particular (JESUS, 2003).

Na segunda parte do Art 312 do Código Penal estão previsto o peculato desvio que ocorre quando o funcionário público altera a destinação natural do objeto e dá-lhe outro encaminhamento diversa daquela que foi determinada, utilizando-o em interesse próprio ou alheio. Sendo que o proveito poderá ser material, que ocorre

⁷ Art. 312- Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público, ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena –reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º- Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

quando o agente arrecada lucros, ou moral, que ocorre quando o agente visa uma recompensa diversa (BITENCOURT, 2013).

O peculato furto de acordo com o código penal brasileiro se caracteriza pela a subtração para si ou terceiro ou através da facilitação para que um terceiro subtraia o objeto que detenha sobre posse em função da confiança dirigida a ele pela Administração pública. Ainda sobre essa modalidade de peculato Jesus:

O núcleo do tipo e o verbo *subtrair*, já apreciado nos crimes de furto e roubo. O peculato, aqui, está descrito na forma de furto. Nada mais e do que o furto cometido pelo funcionário público, valendo-se de suas condições perante a Administração Pública (2003. p. 132).

Por último, conceitua-se o peculato culposo, sendo esta modalidade constatada quando o funcionário público por imprudência, negligencia em relação a preservação de dinheiro, valor ou bens públicos, ou particular, que detém possuem em relação a confiança empregada a ele pela a Administração Pública, a coisa se perde (BITENCOURT, 2013).

Nesses casos o particular deverá responder pelo delito de furto, enquanto o funcionário público em virtude da sua negligencia e desatenção será responsabilizado pelo delito de peculato culposo.

2.2 Descaminho

O crime de descaminho é considerado como sendo uma fraude no pagamento de impostos ou taxas devido a entrada ou saída de mercadorias no país. Um dos requisitos elementares para a configuração do delito é que a mercadoria tenha natureza licita, sendo que a fraude acontece apenas em relação ao pagamento do tributo (BITENCOURT, 2007).

Com previsão legal no art 334 do Código Penal, “Iludir, no todo ou em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Nesse sentido assevera JESUS:

No descaminho, a conduta consiste em *iludir*, que significa burlar, enganar, de forma total ou parcial, o pagamento de direito ou imposto devido em face de saída, entrada ou consumo de mercadoria (de observar-se que não existe mais entre nós, com essa denominação, o referido *imposto de consumo*). Trata-se de mercadoria cuja entrada ou saída de nosso território é permitido. O sujeito, contudo, frauda o pagamento de tributo exigido. Assim, na importação e obrigatório o pagamento de direitos e do ICM (Imposto de circulação de mercadoria), se exigido por lei. Na saída da

mercadoria e devido o imposto de exportação. Cometendo o delito, o sujeito ilude, enganar o poder público, deixando de efetuar o pagamento devido mediante expediente fraudulento (2003,p. 241).

Nesses casos a pena prevista para esse crime é de 1 a 4 anos de reclusão, sendo que em seu §1^º⁸ trata das condutas que se punem com a mesma pena.

Anteriormente à lei 13.008 de 2014 esse tipo penal e o crime de contrabando eram regidos pelo o Art. 334, porém com o advento da referida lei se fez a separação do dispositivo, com a nova redação o Art. 334 tipifica o crime de descaminho e foi criado o Art. 334-A que despõe sobre o crime de contrabando, no entanto este mesmo sendo um crime contra a Administração Pública não será objeto de análise nesse artigo.

A consumação do crime de descaminho acontece no momento da liberação e mercadoria sem o pagamento do tributo devido, ou seja, no momento da entrada ou da saída do produto em local distinto da aduana, e a mercadoria entrar no país ou sair do território nacional, ocorre a consumação do delito. Já se é usando alguma fraude para iludir os fiscais, o crime se consuma no momento em que retomar a posse da mercadoria sem o pagamento do tributo. Nesses casos e competência da Justiça Federal de acordo a sumula 151 do STJ⁹, que aborda sobre a competência de julgamento nesse delito, por ser crime cometido contra a Administração Pública é da Justiça Federal.

Além disso, crime de descaminho é um crime contra a ordem tributária, já que o bem jurídico penalmente tutelado é o mesmo dos demais crimes protegidos pela Lei 8.137/90, ou seja, o erário público.

⁸ I- Pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; Pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

II- Vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

III- Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhar de documentos que sabe serem falsos;

IV- § 2º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (art 334 do Código Penal Brasileiro).

⁹ Sumula 151: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE PECULATO E DESCAMINHO

Em relação a aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública há controvérsias, devido a reiteradas decisões onde ocorrem divergências nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Assim será necessário fazer uma análise do caso prático, pautada pelo princípio da razoabilidade para analisar a possibilidade ou não da incidência do princípio da insignificância.

Quando se fala em aplicação do Princípio da insignificância, faz-se necessário relembrar acerca dos requisitos necessários para sua aplicação.

O Supremo Tribunal Federal, realizando a apreciação do HC 84412, estabeleceu requisitos adotados para a aplicação ou não do princípio da insignificância, sendo eles: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica causada.

No crime de peculato a divergência ocorre devido ao fato de o Superior Tribunal de Justiça entender como, por exemplo, a inaplicabilidade do princípio da insignificância conforme se observa na ementa a baixo:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp 1275835 SC 2011/0212116-0, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Data de julgamento: 11/10/2011, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

O entendimento majoritário do STJ relativo ao tema tem sido pela não aplicação do princípio, argumentando que nos casos de crime praticado contra a Administração Pública, em especial o crime de peculato, que é cometido por um funcionário público que se apropria de algo que pertence ao Estado, o bem jurídico tutelado, apesar do caráter patrimonial do crime, ele está ferindo, o princípio da

moralidade administrativa, não se levando em consideração necessariamente o valor ínfimo do bem apropriado, desviado ou subtraído.

Este Princípio é indispensável na atuação estatal sendo ele é o responsável pela realização do controle exercido pelo Estado para que a vontade individual do agente não se sobreponha sobre a vontade da sociedade como um todo.

Segundo Franco Sobrinho (1993) a quebra do princípio da moralidade por parte do administrador coloca em perigo a confiança e o respeito que o administrado tem sobre ele, podendo causar o enfraquecimento das instituições públicas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não se podia aplicar a insignificância nos crimes de peculato, por quebra da moralidade administrativa.

Não obstante isso o STJ em 23 de novembro de 2017, aprovou uma súmula sobre a aplicação do princípio da insignificância. Diz o enunciado da Súmula 599: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública".

O relator da proposta de súmula foi o ministro Felix Fischer. Ele usou como referência artigos do Código Penal e 13 acórdãos do STJ que trataram do tema, como o Habeas Corpus 274.487 de 2016, de relatoria do ministro Nefi Cordeiro.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. ESCALADA. RÉU REINCIDENTE. DELITO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a tentativa de furto praticado mediante escalada. Ademais, o paciente é reincidente na prática de delito contra o patrimônio e o valor da res não pode ser considerado ínfimo (holofote avaliado em cem reais). Não se pode desconsiderar, ainda, que o crime foi cometido contra sociedade de economia mista estadual (SABESP), ou seja, contra a administração pública

indireta, o que configura reprovabilidade suficiente a justificar a intervenção estatal por meio do processo penal. 4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico. 5. Writ não conhecido. (STJ - HC: 274487 SP 2013/0243890-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2016).

Para o STJ a referida súmula se embasa no fato de que, mesmo que o valor do prejuízo seja insignificante, deverá haver a sanção penal, considerando que houve uma afronta à moralidade administrativa, que é insusceptível de valoração econômica. Havendo apenas uma exceção, sendo o crime de descaminho.

Já para o Supremo Tribunal Federal há um julgado de 2012 em que a Segunda Turma, por maioria, aplicou o princípio da insignificância a um crime contra a Administração Pública (peculato-furto), porque teria havido a apropriação de objeto avaliado em 13 reais. A decisão ficou assim ementada:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (STF – HC; 112388, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012).

Como demonstrado pela decisão anterior o STF entende-se pela aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de peculato, e a vários outros crimes contra a Administração Pública em situações que revelam inexpressividade lesiva.

Ao crime de descaminho o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico já que a importação de mercadorias de procedência estrangeira, ilidindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20¹⁰ da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, tornando obrigatória a incidência do princípio da insignificância. No entanto, em sendo reincidente a conduta, presente estará o alto grau de reprovabilidade do comportamento, afastando-se o princípio.

¹⁰ Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. PRECEDENTES. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.112.748/TQ, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consignar como parâmetro para afastar a relevância penal da conduta nos crimes de descaminho o previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, qual seja, o valor de R\$(dez mil reais). Recurso provido para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, trancar a ação penal n.º 2008.81.00.013736-0, instaurada em desfavor da Recorrente, em trâmite no Juízo da 11.ª Vara Federal do Estado de Ceará/CE (STJ-RHC: 26946 CE 2009/02027/6-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de julgamento: 02/09/2010, T5. QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/09/2010).

No caso do crime de descaminho o STF até concorda com a aplicação do princípio. Vejamos a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida (STF, HC 102935, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00181).

Com isso exclui-se a tipicidade material dos crimes tributários nos casos em que a lesão ao erário fosse inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto no ano de 2012 Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 75/12¹¹ que aborda que, sendo cumpridas algumas exigências, como a não reincidência, o Procurador da Fazenda Nacional poderá arquivar execuções fiscais nos casos em que o valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Passando assim o STF utilizar este critério para aferição da insignificância no crime de descaminho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00. A decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade da Portaria nº 75/2012 para fins de aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho cujo valor de tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00, ainda que não vinculante, vem determinando a solução de inúmeros casos, não sendo razoável, em observância aos princípios da

¹¹ Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

segurança jurídica e da isonomia, que o réu, no caso concreto, tenha contra si aplicado critério diferenciado.(TRF-4-RCCR: 50002862120134047005 PR 5000286-21.2013.404.7005, Relator :JOSÉ JACOMO GIMENES, Data de Julgamento: 31/05/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/06/2016).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça não tem acompanhado este entendimento, afirmando que a insignificância só é reconhecida nos casos em que o valor elididos não supera o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não reconhecendo a norma contida na Portaria acima citada como elemento idôneo à aferição do princípio da insignificância.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. VALOR DE R\$ 10.000,00. NÃO CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA QUE ELEVOU A QUANTIA PARA R\$ 20.000,00. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do montante do tributo devido for superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não se aplicando, portanto, a Portaria MF nº. 75/2012. No caso, o Tribunal de origem destacou que o valor dos tributos iludidos foi de R\$ 14.917,94 (quatorze mil, novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), sendo, pois de rigor o afastamento do referido postulado bagatela. 3. Agravo regimental desprovido (STJ-Aglnt no REsp: 1406792 PR 2013/ 0323800-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017.T5-QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Durante anos o Superior Tribunal de Justiça se recursou a aceitar a majoração, com o argumento que o posicionamento da autoridade fazendária sobre o que deve ou não ser objeto de execução fiscal não pode ter a força de subordinar o exercício da jurisdição penal, não é possível majorar o parâmetro previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 por meio de uma portaria do Ministro da Fazenda. A portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito.

Em suma, para o STJ, o valor máximo para aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes contra a ordem tributária (incluindo o descaminho) continuava sendo de 10 mil reais.

O STJ, vendo que as suas decisões estavam sendo reformadas pelo STF, decidiu alinhar-se à posição do Supremo e passou a também entender que o limite para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários e no descaminho subiu realmente para R\$ 20 mil.

O tema foi decidido sob a sistemática do recurso repetitivo e fixou-se a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF-R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUADO.1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO-Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de desacaminho.2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art.20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.3. Recurso especial provido para cassar o acordão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do juízo da 2º Vara Federal de Uberlândia-SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática de crime previsto no art 334 do Código penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada (STJ-REsp: 1709029 MG 2017/0251879-9, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Data de julgamento: 20/02/2018,S3- TERCEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: Dje 04/04/2018).

No STF, há julgados admitindo a aplicação do princípio mesmo em outras hipóteses além do descaminho, como vejamos:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).

Segundo o entendimento que prevalece no STF, a prática de crime contra a Administração Pública, por si só, não inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, devendo haver uma análise do caso concreto para examinar se incide ou não o referido postulado.

No entanto, a discussão continua devido ao fato de uma decisão recente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a incidência da

Súmula 599 e aplicou o princípio da insignificância a crime contra a administração pública. Ao prover o recurso em habeas corpus, por unanimidade, o colegiado avaliou que as peculiaridades do caso autorizam a não aplicação do enunciado. Vejamos a emenda da decisão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ- RHC-Nº 85.272 - RS (2017/0131630-4). REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, , Data de Julgamento 14 de agosto de 2018, SEXTA TURMA. Data de Publicação 23/08/2018).

O fato mencionado na presente decisão ocorreu na cidade de Gravataí (RS), em novembro de 2013, quando o denunciado que é um senhor de 83 anos passou o carro por cima de um cone de trânsito ao furar um bloqueio da Polícia Rodoviária Federal. A alegação da defesa foi que nesse caso era plenamente cabível a princípio da insignificância, uma vez que a aplicação do direito penal só se justificaria para atos realmente lesivos ao bem público protegido.

Descordando disso, a 2ª Vara Criminal de Gravataí condenou o réu por dano qualificado e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou o pedido de

habeas corpus, entendendo que as ações do acusado apresentam alto grau de reprovação. Para o TJ-RS, o valor do bem não deve ser o único parâmetro para a análise da lesividade da conduta e aplicação do princípio da insignificância.

Na ocorrência do recurso no STJ, o relator ministro Nefi Cordeiro, ressaltou que o réu era primário, tinha 83 anos na época dos fatos e o cone avariado custava menos de R\$ 20, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época. “A despeito do teor do enunciado da Súmula 599, as peculiaridades do caso concreto justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada”, entendeu o ministro.

Diante disso é notório que o STJ mais uma vez não conseguiu sustenta um entendimento, mesmo com uma sumula vigorando sobre o tema, e adotou nesse caso o entendimento do STF, já que este analisa a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto e com base nos quatros requisitos firmado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista das considerações feitas acima, conclui-se que o Princípio da Insignificância é uma importante ferramenta na busca pela concretização da Justiça, atuando como descriminalizador de certas condutas previstas na legislação penal brasileira, buscando evitar a desproporcionalidade na aplicação das normas penais, aplicando medidas mais eficientes e menos punitivas.

Como foi demostrado através das decisões elencadas no presente artigo o entendimento dos Tribunais Superiores quanto ao princípio abordado é bastante dividido em relação aos crimes contra a Administração Pública. Isso ocorre devido ao STJ não admitir a aplicação do princípio com base em outro princípio, qual seja, a moralidade administrativa.

No entanto, o STF entende que estando presentes os requisitos necessários para a incidência, sendo que esses requisitos levam em conta o caso concreto, e a mínima lesividade causada ao bem jurídico tutelado, entende-se cabível a aplicação do Princípio de Insignificância.

No decorrer do presente trabalho foi explanado que há único ponto de consenso entre os referidos tribunais sendo este relativo ao crime de descaminho como foi demonstrado, onde está consolidado os requisitos entre as duas cortes para aplicação desse princípio.

Assim fazendo uma análise do entendimento das duas cortes superiores, pode-se observando que o STJ foi recentemente em desacordo com seu próprio entendimento, onde ele, após várias decisões, até a elaboração da sumula 599, cedeu, e em adotou pela primeira vez os requisitos utilizados pelo STF, aplicando assim o princípio em um crime contra a Administração Pública.

Diante disso conclui-se que, para a aplicação do Princípio da Insignificância, deve-se fazer uma ponderação de valores no caso concreto, levando-se em conta os princípios norteadores da Administração Pública e a lesão provocada no caso a ser analisado. Pautando-se sempre pelos critérios que orientam a aplicação do referido princípio: mínima ofensividade da conduta; inexistência da periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada, até se obter um consenso jurisprudencial.

Por derradeiro, importa salientar que o presente artigo não teve a pretensão de exaurir o estudo e o conhecimento acerca do tema, mas, pelo contrário, propiciar novos elementos para maiores reflexões e aprofundamentos mais delimitados.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial dos crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos.** 7.ed.rev., ampl. e atual.- São Paulo, Saraiva, 2013.

. **Tratado de direito penal: Parte geral.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

. **Tratado de direito penal: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

_____ . **Tratado de direito penal: parte geral.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 1940. Código Penal Brasileiro. data da Publicação de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 15/08/2018.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990. Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em 17/08/2018.

_____. **Lei no 10.522, de 19 de Julho de 2002. Legislação Sobre Parcelamento De Débitos Federais Parcelamento Ordinário.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm. Acesso em 19/09/2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei Antidrogas.** Disponível em em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11343.htm. Acesso em 24/09/2018.

_____. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm. Acesso em 11/07/2018.

_____. **SÚMULA N° 151. Superior Tribunal de Justiça.** Data da Publicação DJ 26.02.1996. Disponível em:<http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/732/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 11/07/2018.

_____. **SÚMULA n° 502. Supremo Tribunal de Justiça.** Publicada em 23/10/2013. DJ 28/10/13. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27208951/sumula-502-do-stj>. Acesso em 19/09/2018.

_____. **SÚMULA N° 599. Superior Tribunal de Justiça.** Data da Publicação 27/11/2017. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/sumula-599-do-stj-comentada.html>. Acesso em 11/08/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº1406792 PR 2013/ 0323800-2, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS,** Data de Julgamento: 27/06/2017. T5-QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484077734/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1406792-pr-2013-0323800-2/inteiro-teor-484077752>. Acesso em 13/08/2018.

. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1275835 SC
2011/0112116-0, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU. Data de Julgamento 11/10/2011, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21283804/agrafo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1275835-sc-2011-0212116-0-stj>. Acesso em 16/08/2018.

. Superior Tribunal de Justiça. R. Habeas Corpus: 26946 CE
2009/02027/6-0, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Data de julgamento: 02/09/2010, T5. QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/09/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16780877/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-26946-ce-2009-0202716-0?ref=amp>>. Acesso em 02/09/2018.

. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 274487 SP
2013/0243890-8, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/04/2016. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339748492/habeas-corpus-hc-274487-sp-2013-0243890-8>>. Acesso em: 02/09/2018.

. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº1709029 MG
2017/0251879-9, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Data de julgamento: 20/02/2018,S3- TERCEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: Dje 04/04/2018). Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923785/recurso-especial-resp-1688878-sp-2017-0201621-1>>. Acesso em 04/08/2018.

. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 85272/ RS
2017/0131630-4. Rel. Min. Ministro NEFI CORDEIRO. Data de Julgamento: 14/08/2018. SEXTA TURMA. Data de Publicação 23/08/2018. Disponível em:<<http://www.portaljustica.com.br/acordao/2121563>>. Acesso em 15/07/2018.

. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Habeas Corpus nº 84412, Rel. Min. Celso de Mello. São Paulo: Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v.94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>. acesso em 08 de julho de 2018.

. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 102935, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, Dje-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00181. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17486118/habeas-corpus-hc-102935-rs?ref=serp>>. Acesso em 01/09/2018.

. Supremo Tribunal de Federal. Habeas Corpus nº 112388,
Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corpus-hc-112388-sp-stf/inteiro-teor-10663931?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10/07/2018.

. Tribunal Regional Federal. RCCR nº **50002862120134047005**. Rel. Min. **JOSÉ JACOMO GIMENES**, Data de Julgamento: 31/05/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/06/2016. Disponível em:<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345945903/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50002862120134047005-pr-5000286-2120134047005?ref=serp>>. Acesso em 22/08/2018.

. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº **107370 SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011). Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp/inteiro-teor-104572795>>. Acesso em 19/08/2018.

. PORTARIA N° 75. Ministério da fazenda. Disponível em:<<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>>. Acesso em 20/08/2018.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa**. Ed. São Paulo: Genesis, 1993.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral, vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2015. 1. Direito penal 2. Direito penal- Brasil I. Titulo.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 15.ed. Rio de janeiro. Impetus, 2013.

. **Curso de direito Penal: Parte Especial, volume IV**. 10.ed. Niterói, RJ. impetus, 2014.

JESUS, Damásio E. **Curso de Direito penal - 13**. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal: análise a luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.053/97, Código de Transito Brasileiro e da jurisprudência atual. 2ª edição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito penal: parte geral I.(Coleção saberes do direito)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANCHES, Rogerio Sanches Cunha. **Manuel de direito penal: parte geral (arts, 1º ao 120)**. 5. Ed. Ver. ampl. e atual. Salvador. Jus PODIVIM, 2017.

PRADO, Luiz Regis; Carvalho, Erica Mendes. **Curso de Direito penal brasileiro**. 13. Ed. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.